



Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos

Direção de Serviços de Administração Marítima

Avenida Brasília 1449-030 LISBOA, PORTUGAL
Telefone: 21 3035700 - Fax: 21 3035702

Circular N.º 44

Aprovado: 05-04-2017

Páginas: 7

Assunto:	Embarcações de Pesca: aplicação do Regime do Número OMI de Identificação do Navio
Para:	Proprietários/Armadores, Operadores, Associações, Afretadores e Comandantes/Mestres de Embarcações de Pesca de bandeira Portuguesa

Aviso - A consulta deste documento não substitui a leitura dos documentos legais referenciados e publicados pelas fontes oficiais, pelo que a DGRM não se responsabiliza por quaisquer incorrecções produzidas na transcrição do original para este formato.

Referências: Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho de 20 de novembro, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas; Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão de 8 de abril, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, com as alterações introduzidas pelo Regulamento de Execução (EU) n.º 2015/1962 da Comissão, de 28 de Outubro; Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, “The International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas” ; The International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas - ICCAT, Recomendação 13-13, relativa ao Estabelecimento de um Registo ICCAT para navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros; Resolução A.1078 (28) da OMI¹ sobre o “Número de Identificação OMI do Navio”; Convenção SOLAS 74², Capítulo XI-1 Regras 3 “Número de Identificação do Navio” e 3-1 “Número de identificação da Companhia e do Proprietário Registrado”.

¹ OMI - A Organização Marítima Internacional, com sede em Londres.

² A Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, tal como emendada e na sua actual redacção.

1. OBJETIVO

1.1 A presente circular tem por fim a divulgação da aplicação, a partir de 1 de janeiro de 2016, do regime do número de identificação do navio da OMI, adotado pela Resolução A.1078(28) referida em *Referências*, quer aos navios de pesca da União quer aos navios de países terceiros autorizados a exercer actividades de pesca nas águas da União, nos termos da alteração do artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, operada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1962 da Comissão de 28 de outubro de 2015.

2. INTRODUÇÃO

2.1 Com a publicação do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho de 20 de Novembro de 2009 que institui um regime comunitário de controlo, a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, tornou-se necessário, como condição uniforme para a aplicação, adotar o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril, que dispõe no seu artigo 6.º, ao longo das alíneas a) a e) a forma como deverá ser efetuada a marcação dos navios de pesca da UE. Contudo, com a publicação do Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1962 da Comissão, de 28 de Outubro é alargado o âmbito de aplicação do regime do número de identificação OMI do navio, previsto na Resolução A.1078 (28) da OMI, às embarcações de pesca.

2.2 A aplicação do número OMI implica, igualmente, a aplicação das disposições previstas na Convenção SOLAS, na regra 3 do capítulo XI-1, aos navios de pesca da União, independentemente do local em que operam, e aos navios de pesca de países terceiros que operam nas águas da União. Este número deve permitir a identificação rigorosa do navio, bem como o acompanhamento e a verificação das suas atividades ao longo do tempo, independentemente de eventuais alterações de nome, propriedade ou pavilhão, e garantir a rastreabilidade dos produtos da pesca em toda a cadeia de mercado, sobretudo nos casos em que os navios possam estar envolvidos em atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada - INN.

2.3 A Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (do inglês *The International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas - ICCAT*, é a Organização

Regional responsável pela conservação dos tunídeos e espécies afins no Oceano Atlântico e nos mares adjacentes. Esta organização foi criada numa Conferência de Plenipotenciários, que preparou e adotou a Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, do inglês *International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas*, assinada no Rio de Janeiro, Brasil, em 1966, e que após ratificação entrou formalmente em vigor em 1969, adiante designada por Convenção. Pese embora este tipo de Organizações assumam um papel meramente consultivo, a maioria tem poderes de gestão que lhes permite estabelecer limites de captura e de esforço de pesca e medidas técnicas, bem como obrigações de controlo. Desta forma, a ICCAT emitiu a Recomendação 13-13, reconhecendo a importância de identificar e controlar os navios de pesca de atum e espécies afins autorizados a pescar dentro da Área da Convenção, tornando obrigatório que os navios com comprimento de fora a fora igual ou superior 20 metros, denominados por “Navios de Pesca de Grande Porte - LSFV” (do inglês *Large Scale Fishing Vessels*) tenham obrigatoriamente o número OMI fazendo parte da sua identificação, e cuja falta, a partir de 1 de janeiro de 2016, não lhes permite operar, uma vez que os navios sem esse número não serão incluídos no registo ICCAT.

3. APLICAÇÃO DO NÚMERO OMI

3.1 As disposições adicionais introduzidas pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1962 da Comissão ao artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, estabelecem, que a partir de 1 de janeiro de 2016, o regime do número de identificação do navio da Organização Marítima Internacional (OMI), adotado pela Resolução A.1078(28), de 4 de dezembro de 2013, e a que se faz referência no capítulo XI-1, regra 3, da Convenção SOLAS de 1974, se aplica:

3.1.1 Aos navios de pesca da União ou sob controlo de operadores da União no âmbito de um contrato de fretamento que têm, pelo menos, 100 GT ou 100 TAB ou comprimento de fora a fora igual ou superior a 24 metros e que operam exclusivamente nas águas da União;

3.1.2 A todos os navios de pesca da União ou controlados por operadores da União no âmbito de um contrato de fretamento que têm comprimento de fora a fora igual ou superior a 15 metros e que operam fora das águas da União;

3.1.3 A todos os navios de pesca de países terceiros autorizados a exercer atividades de pesca nas águas da União.

3.2 Navios de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros autorizados a operar na Área da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (figura 1), e da qual Portugal, bem como a União Europeia, são partes contratantes, por força da aplicação da Recomendação 13-13 da ICCAT sobre o estabelecimento de um registo de embarcações de pesca de tunídeos (artes de Salto e Vara, Palangre ou Arrasto) que operam naquela zona, que obriga estas embarcações a possuírem o número OMI, sendo também obrigatório a sua marcação na respetiva embarcação.

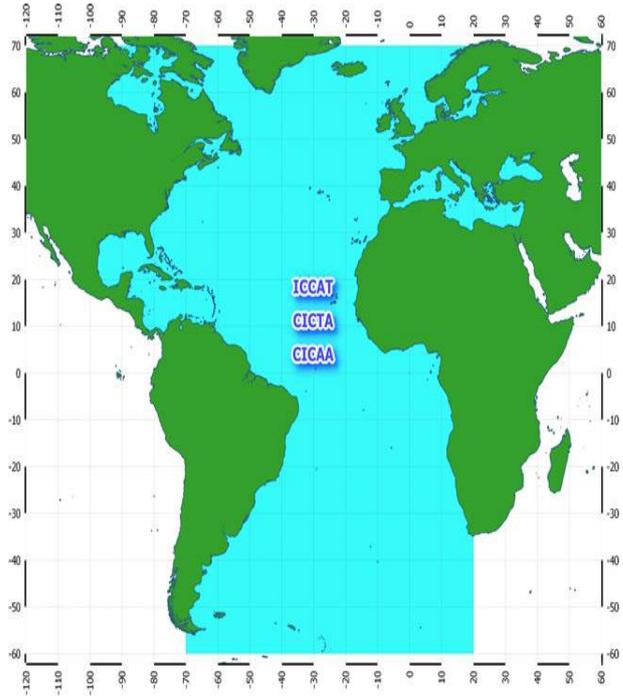


Figura 1. - Área da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico

5. NAVIOS AOS QUAIS NÃO É APLICÁVEL O NÚMERO OMI

5.1 O número 5*bis* da Recomendação 13-13 da ICCAT refere que apenas poderão operar na Área da Convenção os Navios de Pesca de Grande Porte (LSFV) que possuírem, conforme aplicável, o número OMI ou o número LR (número constituído por uma sequência de sete dígitos atribuídos pela IHS Fairplay), sendo que, em caso de ausência deste número os navios ficarão excluídos do registo ICCAT.

5.2 No entanto, o regime do número OMI de identificação do navio não é aplicável a embarcações de casco de madeira, conforme descrito no nr.2 do anexo à Resolução A.1078(28).

5.3 Considerando o exposto nos pontos 5.1 e 5.2, e tomando em devida conta o número 5tris da Recomendação da ICCAT já mencionada, considera-se que ficam isentos da inclusão do número OMI os seguintes tipos de navio:

5.3.1 Os Navios de Pesca de Grande Porte (LSFV) para os quais não seja possível obter um número OMI/LR, desde que o Estado de bandeira contratante da Convenção forneça uma explicação dessa impossibilidade na submissão da informação prevista no nr.2 da Recomendação 13-13;

5.3.2 Os navios de pesca de madeira de grande porte (LSFV) que, não estando autorizados a pescar no alto mar, o Estado de bandeira contratante da Convenção notifique o Secretariado da ICCAT dos navios de pesca de madeira de grande porte (LSFV) aos quais aplica esta isenção na submissão da informação prevista no nr.2 da Recomendação 13-13.

6. REQUERIMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DO NÚMERO OMI

6.1 Os proprietários e/ou os armadores que pretendam obter o número OMI para as suas embarcações, livre de quaisquer taxas, deverão registar-se na plataforma www.imonumbers.ihs.com e seguir a instruções ali disponibilizadas, ou em alternativa;

6.2 Preencher os campos indicados no [formulário](#) (nas versões [.doc](#) ou [.pdf](#)) constante da figura 2 e enviá-lo por correio electrónico para ship.imo@ihs.com, ou em alternativa;

The image shows a form titled 'REQUEST FOR IMO SHIP IDENTIFICATION NUMBER'. It includes a logo for the International Maritime Organization (IMO) and contact information for the International Hull Identification System (IHS). The form contains various fields for ship details, including name, official number, date of flag registration, tonnage, and dimensions. It also includes checkboxes for compliance with regulations and a section for company information. The form is designed to be filled out by ship owners or armadores to request an IMO number.

Figura 2. - Requerimento para atribuição do número OMI

6.3 Preencher os campos indicados no formulário referido em 6.2 e enviá-lo por correio para a seguinte morada, indicada no canto superior direito do formulário:

IHS Maritime

Sentinel House

163 Brighton Road

Coulsdon, Surrey CR5 2YH

United Kingdom

6.4 Após a obtenção do número OMI, os proprietários e/ou os armadores de embarcações de pesca aos quais a presente Circular é aplicável, deverão enviar para a DGRM, para a Divisão da Frota (mail.df@dgrm.mm.gov.pt), informação relevante onde conste qual o número OMI atribuído à(s) sua(s) embarcação(ões).

7. MARCAÇÃO DO NÚMERO OMI NO NAVIO

7.1 O novo parágrafo aditado ao artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 pelo Regulamento de Execução (EU) n.º 2015/1962 refere que, a partir de 1 de janeiro de 2016, se aplica o regime do número de identificação do navio da Organização Marítima Internacional (OMI), adotado pela Resolução A.1078(28), e a que se faz referência no capítulo XI-1, regra 3, da Convenção SOLAS de 1974, de ora em diante referida por Regra SOLAS XI-1/3.

7.2. Os parágrafos 4 e 5 da Regra SOLAS XI-1/3, “Número de Identificação do Navio”, são aplicáveis a todos os navios. Assim, o número OMI de identificação do navio deverá estar marcado de forma permanente:

7.2.1 Num local visível na popa do navio, ou em ambos os lados do costado, a meio navio a bombordo e a estibordo, acima da linha de bordo livre, ou em ambos os bordos da superestrutura, a bombordo e a estibordo, ou a vante na superestrutura; e

7.2.2 Num local facilmente acessível quer na antepara transversal mais a vante ou mais a ré da casa da máquina, tal como definido na Regra SOLAS II-2/3.30.

7.3 A marcação permanente deverá ser claramente visível e afastada de quaisquer outras marcas existentes no casco e deverão ser pintadas numa cor contrastante.

7.4 A marcação permanente mencionada no ponto 7.2.1 não deverá ter uma altura inferior a 200 mm. A marcação permanente mencionada no parágrafo 7.2.2 não deverá ter uma altura inferior a 100 mm. A largura das marcas deverá ser proporcional à sua altura.

7.5 A marcação permanente poderá ser feita com letras/números em alto-relevo, entalhadas ou marcadas com punção, ou por qualquer outro método equivalente utilizado para marcar o número de identificação do navio que garanta que a marca não desapareça facilmente.

7.6 Nos navios construídos de outro material que não o aço ou outras ligas metálicas, a Administração Marítima Portuguesa considera que a marcação do número IMO deverá ser efetuada de modo semelhante ao descrito em 7.5, i.e., a marcação permanente poderá ser feita com letras/números em alto-relevo ou marcadas de forma indelével utilizando material não destrutivo quando considerado que o navio é construído em material que não o aço ou outras ligas metálicas

Lisboa, 5 de abril de 2017

O Diretor de Serviços de Administração Marítima

Para mais informações contactar:

Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Avenida Brasília 1449 - 030 LISBOA, PORTUGAL

Tel: (+351) 213 035 700

Fax: (+351) 213 035 702

Linha Azul: (+351) 21 3035703

www.dgrm.mm.gov.pt

E-mail: dsam.secretariado@dgrm.mm.gov.pt

NOTA: à data de publicação todos os contactos de endereços e telefone estão corretos.